



PROJETO DE LEI Nº *612* DE *30* de *Setembro* DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em *105* / *10* / *20* *21*  
*[Signature]*  
1º Secretário

Dispõe sobre a criação da "Biblioteca Digital" no âmbito do estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria a Biblioteca Digital no âmbito do estado de Goiás, com a ferramenta "Leitura em Voz Alta".

Art. 2º A criação da Biblioteca Digital tem por finalidade promover a inclusão social de deficientes visuais no âmbito do estado de Goiás, modernizar a estrutura bibliotecária e contribuir com a economia da receita estadual.

Art. 3º A Política Estadual de que trata esta Lei atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

- I - Estimular a atenção integral à acessibilidade de crianças e adolescentes deficientes visuais;
- II – Garantir o acesso à recursos didáticos de maneira acessível;
- III – Modernizar a estrutura bibliotecária das redes de ensino público do estado;
- IV – Contribuir para a economia, reduzindo custos com bibliotecas físicas, melhorando a qualidade do ensino com o amplo acervo e, conseqüentemente, facilitando os estudos e pesquisas dos alunos e professores.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar parcerias com municípios, entidades não governamentais e a Secretaria da Educação, para garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**AMILTON FILHO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

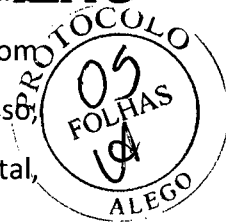
De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010, 6,5 milhões de brasileiros tinham algum tipo de deficiência visual. Destes, 528 mil eram completamente cegos e os outros 6 milhões possuíam baixa visão ou grande dificuldade de enxergar. Ademais, cumpre registrar que, conforme pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS), até 2050 o número de pessoas cegas no mundo deve dobrar. Nesta conjuntura, é inevitável que haja a concentração de esforços para a elaboração de políticas públicas inclusivas e efetivas, capazes de abarcar este público e minimizar assimetrias sociais.

Assim sendo, citando dados da Fundação Dorina Nowill, 57% das pessoas que possuem deficiência visual (cegas ou com baixa visão), no Brasil, têm interesse por leitura. Isto posto, urge ao estado de Goiás o desenvolvimento da biblioteca digital, com a ferramenta “leitura em voz alta”, de forma que haja a inclusão de crianças e adolescentes deficientes visuais, corroborando para a sua formação educacional e inclusão social.

Com a aprovação desta propositura, estaremos em consonância com o texto da LEI Nº 18.969, DE 22 DE JULHO DE 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências, que prevê a implementação de políticas públicas para a superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação. Outrossim, garantir-se-á o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades. Neste contexto, faz-se importante enunciar que a realização desta dar-se-á, de maneira ágil e efetiva, com o desenvolvimento de parcerias com a Secretaria de Educação de Goiás (SEDUC), por meio da Superintendência de Modalidades e Temáticas Especiais.

Não obstante, com a implementação da biblioteca online, a instituição de ensino

conseguirá reduzir custos com bibliotecas físicas, melhorar a qualidade do ensino com o amplo acervo e facilitará os estudos e pesquisas dos alunos e professores. À vista disso, os custos reduzem significativamente quando o estado adquire uma biblioteca digital, uma vez que possibilita o acesso de conteúdos na versão online, dispensando um espaço físico tão grande. Vale lembrar também que a presença de uma plataforma digital diminui os custos de manutenção e não exige gastos básicos do dia a dia de uma biblioteca tradicional, como eletricidade, contas diversas e reposição de obras, já que os documentos são preservados e as publicações são menos prejudicadas.



Para mais, compete registrar que, segundo pesquisa da empresa “Studiobraille”, um livro de literatura em braile de 300 páginas pode chegar a custar R\$500,00/unidade. Obviamente, à medida que a tiragem aumenta, esse valor cai, mas, em geral, a tiragem é de uma ou duas cópias. O alto valor se deve ao volume de papel utilizado e ao processo de impressão e acabamento do material em braile. Assim, o valor da impressão pode ser até 70% maior do que o investido em publicações convencionais, conforme pesquisas da Folha de São Paulo. Não só isso, como também o processo é dificultado pela falta de profissionais capacitados para a criação do conteúdo, tornando a mão de obra escassa e onerosa. Logo, é fácil de perceber que a alternativa mais rentável para o estado é a implementação da biblioteca online.

Por fim, faz-se quantioso lembrar que já há vasto acerto de livros, desde infantis à literatura clássica brasileira, disponibilizados de forma gratuita no domínio público. Estes estão em formato de PDF (“Portable Document Format”), sendo necessário apenas o emprego da narração, para ser disponibilizado na plataforma. Para isso, sugere-se a utilização da equipe de profissionais estaduais, intitulada: Mediadores da Inclusão, oficialmente qualificada nas Diretrizes Operacionais da Rede Pública Estadual de Educação de Goiás 2020-2022. Dessa maneira, não é necessário a contratação de uma equipe específica, contribuindo para a redução de gastos.

É importante salientar que, o autor da propositura, por meio dos Artigos 3º e 4º, prevê as despesas decorrentes desta Lei, que correrão por dotações orçamentárias próprias, demonstrando não ser oneroso para as reservas fundiárias estaduais.

Assim, é o exposto, por entender que a propositura pode contribuir para a  
redução da desigualdade social, com benefícios sociais e educacionais potencialmente  
positivos, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

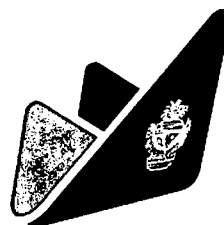


  
**AMILTON FILHO**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021007745**



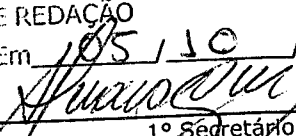
Autuação: 05/10/2021  
Projeto : 612 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. AMILTON FILHO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 'BIBLIOTECA DIGITAL' NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 612 DE 30 de Setembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 10/05/2021  
  
1º Secretário

Dispõe sobre a criação da "Biblioteca Digital" no âmbito do estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria a Biblioteca Digital no âmbito do estado de Goiás, com a ferramenta "Leitura em Voz Alta".

Art. 2º A criação da Biblioteca Digital tem por finalidade promover a inclusão social de deficientes visuais no âmbito do estado de Goiás, modernizar a estrutura bibliotecária e contribuir com a economia da receita estadual.

Art. 3º A Política Estadual de que trata esta Lei atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

- I - Estimular a atenção integral à acessibilidade de crianças e adolescentes deficientes visuais;
- II – Garantir o acesso à recursos didáticos de maneira acessível;
- III – Modernizar a estrutura bibliotecária das redes de ensino público do estado;
- IV – Contribuir para a economia, reduzindo custos com bibliotecas físicas, melhorando a qualidade do ensino com o amplo acervo e, conseqüentemente, facilitando os estudos e pesquisas dos alunos e professores.



Art. 4º Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar parcerias com municípios, entidades não governamentais e a Secretaria da Educação, para garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**AMILTON FILHO**  
Deputado Estadual

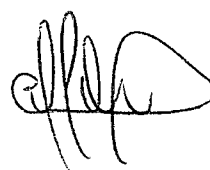


## JUSTIFICATIVA

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010, 6,5 milhões de brasileiros tinham algum tipo de deficiência visual. Destes, 528 mil eram completamente cegos e os outros 6 milhões possuíam baixa visão ou grande dificuldade de enxergar. Ademais, cumpre registrar que, conforme pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS), até 2050 o número de pessoas cegas no mundo deve dobrar. Nesta conjuntura, é inevitável que haja a concentração de esforços para a elaboração de políticas públicas inclusivas e efetivas, capazes de abarcar este público e minimizar assimetrias sociais.

Assim sendo, citando dados da Fundação Dorina Nowill, 57% das pessoas que possuem deficiência visual (cegas ou com baixa visão), no Brasil, têm interesse por leitura. Isto posto, urge ao estado de Goiás o desenvolvimento da biblioteca digital, com a ferramenta “leitura em voz alta”, de forma que haja a inclusão de crianças e adolescentes deficientes visuais, corroborando para a sua formação educacional e inclusão social.

Com a aprovação desta propositura, estaremos em consonância com o texto da LEI Nº 18.969, DE 22 DE JULHO DE 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências, que prevê a implementação de políticas públicas para a superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação. Outrossim, garantir-se-á o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades. Neste contexto, faz-se importante enunciar que a realização desta dar-se-á, de maneira ágil e efetiva, com o desenvolvimento de parcerias com a Secretaria de Educação de Goiás (SEDUC), por meio da Superintendência de Modalidades e Temáticas Especiais.

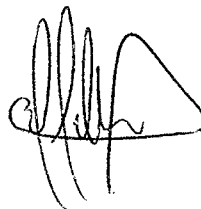


Não obstante, com a implementação da biblioteca online, a instituição de ensino conseguirá reduzir custos com bibliotecas físicas, melhorar a qualidade do ensino com o amplo acervo e facilitará os estudos e pesquisas dos alunos e professores. À vista disso, os custos reduzem significativamente quando o estado adquire uma biblioteca digital, uma vez que possibilita o acesso de conteúdos na versão online, dispensando um espaço físico tão grande. Vale lembrar também que a presença de uma plataforma digital diminui os custos de manutenção e não exige gastos básicos do dia a dia de uma biblioteca tradicional, como eletricidade, contas diversas e reposição de obras, já que os documentos são preservados e as publicações são menos prejudicadas.

Para mais, compete registrar que, segundo pesquisa da empresa “Studiobraille”, um livro de literatura em braile de 300 páginas pode chegar a custar R\$500,00/unidade. Obviamente, à medida que a tiragem aumenta, esse valor cai, mas, em geral, a tiragem é de uma ou duas cópias. O alto valor se deve ao volume de papel utilizado e ao processo de impressão e acabamento do material em braile. Assim, o valor da impressão pode ser até 70% maior do que o investido em publicações convencionais, conforme pesquisas da Folha de São Paulo. Não só isso, como também o processo é dificultado pela falta de profissionais capacitados para a criação do conteúdo, tornando a mão de obra escassa e onerosa. Logo, é fácil de perceber que a alternativa mais rentável para o estado é a implementação da biblioteca online.

Por fim, faz-se quantioso lembrar que já há vasto acerto de livros, desde infantis à literatura clássica brasileira, disponibilizados de forma gratuita no domínio público. Estes estão em formato de PDF (“Portable Document Format”), sendo necessário apenas o emprego da narração, para ser disponibilizado na plataforma. Para isso, sugere-se a utilização da equipe de profissionais estaduais, intitulada: Mediadores da Inclusão, oficialmente qualificada nas Diretrizes Operacionais da Rede Pública Estadual de Educação de Goiás 2020-2022. Dessa maneira, não é necessário a contratação de uma equipe específica, contribuindo para a redução de gastos.

É importante salientar que, o autor da propositura, por meio dos Artigos 3º e 4º, prevê as despesas decorrentes desta Lei, que correrão por dotações orçamentárias próprias, demonstrando não ser oneroso para as reservas fundiárias estaduais.



Assim, é o exposto, por entender que a propositura pode contribuir para a redução da desigualdade social, com benefícios sociais e educacionais potencialmente positivos, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.



**AMILTON FILHO**  
Deputado Estadual





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Chico KGL

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Sofan Amaral

Em 14 / 10 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021007745  
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação da "Biblioteca Digital" no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, dispondo sobre a criação da Biblioteca Digital, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, a criação da Biblioteca Digital tem por finalidade promover a inclusão social de deficientes visuais no âmbito do estado de Goiás, modernizar a estrutura bibliotecária e contribuir com a economia da receita estadual

A proposição prevê que pretende-se estimular a atenção integral à acessibilidade de crianças e adolescentes deficientes visuais; garantir o acesso à recursos didáticos de maneira acessível; modernizar a estrutura bibliotecária das redes de ensino público do estado; contribuir para a economia, reduzindo custos com bibliotecas físicas, melhorando a qualidade do ensino com o amplo acervo e, conseqüentemente, facilitando os estudos e pesquisas dos alunos e professores.

É estabelecido ainda que ficará a cargo das unidades de ensino incluir no calendário letivo, sem prejuízo das atividades regulares, um dia por mês para realização do programa educativo de sensibilização para prevenir e combater o uso de mídias sociais e jogos eletrônicos e virtuais que induzam crianças e adolescentes à violência, à automutilação e ao suicídio.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Tem-se, neste caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência suplementar estadual. Nessa conformidade, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na presente proposição.

Nesta oportunidade, ofertamos o seguinte substitutivo visando aperfeiçoar formalmente o projeto de lei apresentado:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 612, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.*

*Assegura a disponibilização de biblioteca digital no âmbito do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O Poder Público estadual disponibilizará biblioteca contendo acervo digital de domínio público ou cedido pelo titular dos direitos autorais.*

*Art. 2º A biblioteca digital prevista nesta Lei constitui-se em um ambiente virtual que permita a coleta, a integração, a preservação e o compartilhamento de conhecimentos, objetivando promover o amplo acesso às*

*obras literárias, artísticas e científicas, especialmente na forma de textos, sons, imagens e vídeos, já em domínio público ou que tenham a sua divulgação devidamente autorizada pelo correspondente titular dos direitos autorais.*

*Parágrafo único. O acervo digital deve ser disponibilizado, na medida do possível, em formato acessível às pessoas com deficiência.*

*Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.”*

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de dezembro de 2021.

  
Deputado CHICO KGL  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 7745/2021.

Sala das Comissões Deputado Sólton Amaral

Em 10 / 03 / 2022.

Presidente: \_\_\_\_\_

## COMISSAO DE CONSTITUICAO, JUSTICA E REDACAO

**Dia:** 10/03/2022    **Horário** 14:00    **Local:** COMISSÃO  
**Início:** 13:30    **Término:**    **Presentes:** 10

### Presentes

BRUNO PEIXOTO(MDB)	TITULAR
CHARLES BENTO(PRTB)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(-)	TITULAR
DR. ANTONIO(DEM)	TITULAR
HUMERTO AIDAR(MDB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(CIDA)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(PAT)	SUPLENTE
CHICO KGL(DEM)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PROG)	SUPLENTE

### Justificativas

\_\_\_\_\_  
1 Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
2 Secretario